PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1301/2023

Parauapebas, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 074/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **30 de junho de 2023 (sexta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) DOS FUNDAMENTOS PARA O VETO PARCIAL

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo do objeto normativo, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal, consoante dicção da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental da elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**" (sem grifos na redação original).

Em compreensão dispondo pontualmente sobre o veto parcial, os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, s**e atinge apenas partes do projeto**. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. **O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**. **Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos**" (sem grifos na redação original).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente** o **artigo 6º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 074/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 074/2023:

> Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por lei específica o Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais, estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais, observado os princípios, direitos e demais termos nesta Lei.
>
> Parágrafo único. No referido Código, deverão ser definidos os órgãos competentes e suas funções, além do respectivo Fundo Municipal dos Direitos Animais, para manutenção das políticas públicas de proteção aos animais

Observa-se, da leitura do dispositivo acima mencionado, em que pese a louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local a política pública que visa a criação de um Código específico, além de órgãos, funções e fundo específicos voltados para o atendimento dos direitos animais, o PL aprovado indubitavelmente trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Exectivo, nos termos do art. 53, iniciso V, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)
>
> V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016).

Destarte, nota-se uma clara atribuição de responsabilidade e ações concretas impositivas aos órgãos da administração pública, imperatividade essa

que, inegavelmente afetará na organização administrativa e de prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município.

Ademais, vale frisar que o **veto parcial** alcança apenas o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, na exata medida que apenas o referido dispositivo está incompatível com o ordenamento pátrio.

Por oportuno, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto parcial ao artigo 6º, *caput* e parágrafo único do Projeto de Lei nº **074/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas aos animais.

Nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser admitida e regularmente processada em parte, com a ressalva do artigo 6º, *caput* e parágrafo único do PL em análise, haja vista sua incompatibilidade formal com o regramento municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **074/2023**, especificamente o artigo 6º, *caput* e parágrafo único da lei aprovada, uma vez que a matéria contém vício formal, legitimando-se a emissão do presente veto nos termos da fundamentação declinada.

Município de Parauapebas, 14 de julho de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL